



**PROCESSO Nº** 10.223-7/2015 – AUTOS DIGITAIS  
**PROTOCOLO RECURSO** 18.997-2/2017  
**ASSUNTO** RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃOS 102/2016 – PC E Acórdão 27/2017  
**ÓRGÃO** FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ  
**RECORRENTES** EMPRESA EFEX SISTEMAS E GERENCIAMENTO LTDA  
EDUARDO MACIEIRA FILHO – SÓCIO  
FELIPE AZEVEDO DE PAULA- SÓCIO  
**RELATOR ORIGINÁRIO** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA  
**RELATOR RECURSAL** CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### DECISÃO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelos **Srs. Eduardo Macieira Filho e Felipe Azevedo de Paula**, ambos Sócios Administrativos da Empresa EFEX Sistemas de Gerenciamentos Ltda, em face do **Acórdão nº 102/2016-PC**, que julgou irregular com determinações aos responsáveis para restituição de valores aos cofres públicos e aplicações de multas, as contas referentes a Tomada de Contas instauradas em cumprimento ao Acórdão 198/2014, e, recorrem ainda, em face do **Acórdão 27/2017-SC**, que conheceu os Embargos de Declaração e deu provimento parcial aos mesmos.

Salienta-se que, anteriormente, os recorrentes opuseram Embargos de Declaração contra a primeira decisão. Este Tribunal, através do **Acórdão 27/2017-SC**, deu provimento parcial ao recurso para fins de correção de erro material existente na fundamentação do voto do acórdão recorrido, considerando-se a data do término do Contrato nº 7.736/2012 como sendo o dia 17-3-2014;



**mantendo-se** os demais termos da decisão embargada, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

Os Recorrentes fundamentaram as razões deste recurso ordinário no artigo 270, inciso I, §§ 2º e 3º, c/c art. 271, I, 272, I, 277, caput, e § 2º da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal.

Tendo em vista que consta dos autos outros recursos ordinários interpostos e, conseqüentemente, o sorteio automático já havia sido anteriormente realizado, conforme determina o artigo 271, § 1º, do Regimento Interno do TCE-MT, (doc. 2972/2017), os autos foram remetidos a este Gabinete, para juízo de admissibilidade, por prevenção.

O Recorrente pretende, preliminarmente, que seja declarado nulo o **Acórdão nº 27/2017–SC** e, no Mérito, seja o presente recurso provido para que seja reformada a decisão do **Acórdão nº 102/2016-PC**, afastando todas as condenações impostas aos recorrentes.

É o relatório.

**Decido.**

Passo então a realizar o juízo de admissibilidade deste recurso ordinário, com base no artigo 277 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal, mediante a análise individualizada de seus requisitos, do seguinte modo:

Cabimento: Verifica-se que o recurso interposto está adequado às previsões contidas no artigo 67, *caput*, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o



art. 270, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MT, uma vez que foi proposto contra acórdãos emanados da Primeira e Segunda Câmara do TCE-MT.

**Legitimidade:** Constata-se que os recorrentes são partes legítimas para recorrerem, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 269/2007 e do art. 270, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MT, pois sofreu sanções impostas pela primitiva decisão questionada, mantidas pela Segunda Câmara, em sede de Embargos de Declaração.

**Tempestividade:** Quanto a este requisito convém mencionar que a publicação do Acórdão nº 27/2017-SC, referente aos Embargos de Declaração, ocorreu no Diário Oficial de Contas do TCE-MT, edição nº 1120, de 26/5/2017, e a data final para interposição de recurso ordinário seria em 12/06/2017, conforme certidão da Secretaria do Tribunal Pleno, constante nos autos.

Dessa maneira, como este Recurso Ordinário foi interposto em 01/06/2017 (Protocolo nº 102237/2016), verifica-se que foi protocolado dentro do prazo de 15 (quinze) dias estipulado no RITCE/MT. Posto isso, concluo que o recurso ora analisado é tempestivo.

Diante do exposto e ante o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO** pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, protocolado sob o n. 107628/2017, recebendo-o em ambos os efeitos (art. 272, I, RI) apenas quanto à matéria recorrida, qual seja, os méritos dos julgamentos, a determinação de ressarcimento de valores e a aplicação das multas.

**PUBLIQUE-SE.**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Após, enviem-se os autos à SECEX desta Relatoria, para análise dos Recursos documentos 2922/2017; 110820/2017 e 189972/2017 nos termos do art. 271, § 2º, regimental.

Gabinete do Conselheiro, junho de 2017.

*(Assinatura Digital)*

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
**Relator**